TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002454-79.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 051/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 301/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO JOSE RABELLO

Aos 20 de outubro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCIO JOSE RABELLO, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Carlos Florim. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Nélio Daniel Perantoni, em termo apartado. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto simples, porque no dia e local indicado na denúncia subtraiu o veículo que estava parado em via pública. A ação penal é procedente. O réu foi encontrado na posse do veículo furtado, o que faz presumir ser ele o autor do delito de furto. A explicação de que apenas se apossou momentaneamente do veículo para ir até a cidade não é convincente. A figura do furto de uso somente pode ser acolhida em situação muito excepcional e muito bem justificada. O réu já tem outras condenações por furto, inclusive recente. Por outro lado, ele mesmo diz que estava na posse do veículo e que procurou abandonalo logo que percebeu a viatura policial. Assim, a sua versão parece mais uma desculpa, típica de quem é acostumado e afeiçoado ao patrimônio alheio, de modo que não deve ser acolhida. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é tecnicamente primário a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu negou a prática do furto e justificou a posse do veículo, que foi encontrado por ele abandonado em um assentamento. Não há provas da autoria para justificar o decreto condenatório do réu. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação que não declinou a autoria do delito em relação ao ora acusado. Nesta audiência também o Nobre Representante do Ministério Público ofertou oralmente seus memoriais reiterando seu pedido de condenação na prática de furto. Assim, discordando do pedido de condenação, pede a absolvição do réu por insuficiência de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCIO JOSE RABELLO, RG 24.497.546, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 20 de janeiro de 2015, na rua Rui Barbosa, em frente ao nº 1.175, nesta cidade, no horário compreendido entre 19h e 22h, subtraiu para si o veiculo Ford/Escort GL, ano 1988, cor prata, placas BWR-4790/Santa Lucia-SP, avaliado em R\$ 3.500,00, de propriedade da vítima Fernando Henrique Restaino. Consoante apurado, no dia 20 de janeiro de 2015, no horário acima, Fernando Henrique Restaino estacionou o veículo Ford Escort na Rua Rui Barbosa, em frente 1.175, nesta cidade e comarca, deixando-o no local. O denunciado, aproveitando que o carro estava na via pública, subtraiu para si o automóvel. No dia seguinte, por volta das 16h, policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo Assentamento Sem Terra, no Parque Novo Mundo, quando surpreenderam o denunciado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conduzido o veículo furtado. Ao ser abordado, Marcio admitiu que tinha subtraído o veículo no dia anterior. Recebida a denúncia (página 121), o réu foi citado (páginas 126/127) e respondeu a acusação através de seu defensor (página 130). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares avistaram o veículo e passaram a segui-lo, quando o réu, que era o condutor, estacionou o carro na rua e foi andando até ser abordado. Para os policiais o réu negou que estivesse com aquele veículo. Mas, ao chegar na delegacia, relatou que o tinha encontrado abandonado em um assentamento de Sem Terra e resolveu pegar o mesmo para chegar até a cidade. Esta é a versão que o réu também apresentou no interrogatório de hoje. Assiste razão o Dr. Promotor quando afirma que a posse do bem furtado inverte o ônus da prova, competindo ao acusado demonstrar o seu álibi. No entanto, ocorrem algumas peculiaridades na situação dos autos que devem ser ressaltadas. O réu morava na zona rural e afirmou que vindo a pé pela cidade localizou o veículo com as chaves no contato abandonado em um assentamento e que apenas resolveu sair com o mesmo para chegar até a cidade, ou seja, fazer uso do veículo e não tê-lo para si. Não se ouviu a vítima para fornecer outros detalhes que seriam importantes para avaliar a conduta do réu, especialmente se o veículo, quando foi furtado, estava ou não com as chaves. O único policial ouvido não soube esclarecer a forma pela qual o motor do veiculo foi acionado para coloca-lo em movimento. O réu disse, embora não ficou constando em seu interrogatório, que foram os próprios policiais que levaram o veículo até o plantão para ser apreendido. Tem ocorrido muitos furtos na cidade, especialmente de carros velhos, que são encontrados abandonados na zona rural que circunda a cidade. A versão do réu, embora não comprovada como deveria acontecer, também não se mostra totalmente inconsistente. Assim, existe a possibilidade de não ser o réu o autor do furto. Na dúvida, melhor a absolvição para não incorrer em erro no caso de uma condenação. É preferível que um culpado seja absolvido do que condenar um inocente com base em provas que não revelam a certeza indispensável da culpabilidade do acusado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO om oje, SIA

IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu MARCIO JOSÉ RABELLA fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência o NAPA MAIS.	de ho
saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, C	.ASS
MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.	
MM. JUIZ:	
MP:	
DEFENSOR:	

RÉU: